



# A suspensão do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica ao usuário inadimplente – análise sob a perspectiva constitucional e consumerista<sup>1</sup>

*The suspension of the supply of electricity service to defaulting users – analysis under a constitutional and consumer perspective*

GUNNAR NILSSON

Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito de Família pela PUCRS e em Direito Processual Civil pela ULBRA. Advogado em Porto Alegre/RS.

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a suspensão do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica ao usuário inadimplente, sob a perspectiva do direito constitucional e consumerista. Para tanto, faz-se um apanhado dos principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais prós e contra a interrupção do fornecimento da energia elétrica ao consumidor inadimplente.

**Palavras-chave:** Serviço público essencial; Defesa do consumidor; Regulamentação; Dignidade da pessoa humana; Mínimo existencial.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the suspension of the supply of the essential service of electricity to the defaulting users, from the perspective of constitutional and consumer law. Therefore, it is an overview of the main doctrinaire and jurisprudential arguments for and against interruption of supply of electricity to the defaulting consumers.

**Keywords:** Essential public service; Consumer protection; Legislation; Dignity of the human person; Existential minimum.

## INTRODUÇÃO

Muito embora o fornecimento de serviços essenciais deva se dar de forma contínua, ininterrupta e adequada, muitas discussões são travadas no campo doutrinário e jurisprudencial referentemente à interrupção do fornecimento do serviço, principalmente de energia elétrica, em razão da inadimplência do consumidor.

Neste contexto, duas posições se firmaram, jurisprudencial e doutrinariamente. A primeira, considerando a energia elétrica como serviço essencial ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, vislumbra o fornecimento do serviço como parte do mínimo existencial condizente para uma existência digna, direito fundamental da pessoa. Na perspectiva consumerista, considerando-se o serviço essencial, seu fornecimento deve ser contínuo, limitando a possibilidade de promover sua interrupção. Ainda, argumenta-se que o corte nessas hipóteses, caracterizaria meio abusivo para cobrança de dívidas, expressamente vedado pela sistemática do CDC. Por fim, consideram a suspensão do fornecimento do serviço medida extrema

e desproporcional, havendo meios processuais menos gravosos para cobrar a dívida.

Na outra polaridade, admitindo-se a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão da inadimplência do consumidor, argumenta-se que a própria legislação admite o corte do fornecimento do serviço em casos de inadimplemento. Alega-se que a interrupção do serviço traria benefícios coletivos, pois o repasse do valor da inadimplência para os demais consumidores aumentaria o preço das tarifas. Ainda, que contribuiria para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão (pelo qual a concessionária investiu na prestação do serviço e deve ser ressarcida), e que a inadimplência dos consumidores inviabilizaria investimentos futuros e melhoria na prestação do serviço. Por fim, na perspectiva civilística, alega-se a quebra do dever contratual que geraria um enriquecimento ilícito do consumidor, vedado pelo ordenamento jurídico.

O presente trabalho visa, assim, analisar os argumentos apresentados, na perspectiva constitucional-consumerista, à luz do valor constitucional da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e das normas infraconstitucionais.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

A dignidade da pessoa humana constitui valor máximo do ordenamento jurídico, fundamento da República e corolário do Estado Social e Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Conforme ensinamentos de Ingo Sarlet,<sup>2</sup> o status jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana no âmbito de nosso ordenamento constitucional é o de princípio ou valor fundamental. Portanto, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém, apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material, e como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando portanto, valor jurídico fundamental.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes,<sup>3</sup> a dignidade da pessoa humana como fundamento da República constitui o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Como valor jurídico fundamental e alicerce do ordenamento, a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada aos direitos de personalidade, construindo uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Entre os direitos da personalidade, um dos principais direitos fundamentais é a vida, que somente se complementa com o atendimento das necessidades existenciais mínimas condizentes com uma existência digna. Neste contexto, o mínimo existencial, conforme Ingo Sarlet<sup>4</sup>, consiste em uma garantia fundamental às condições materiais que assegurem uma vida com dignidade. De certo modo, a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se assim, além da linha da pobreza.

Adalberto Pasqualotto<sup>5</sup> leciona que:

Transpondo a ideia de mínimo existencial para as relações de consumo, pode-se falar de um consumo básico como direito fundamental. Não apenas o direito à alimentação como pressuposto de saúde e sustento físico, mas incluindo o acesso a outros bens que atualizam o significado de direitos fundamentais.

Conforme Pasqualotto,<sup>6</sup> não tendo havido no Brasil, a expressa garantia constitucional do mínimo existencial, é a defesa do consumidor, tal como proposta na Constituição, um dos suportes desse reconhecimento, tendo em vista o reconhecimento amplo dos direitos do consumidor. Tendo por objeto toda aquisição de produtos e toda prestação de serviços

públicos, o CDC se presta a tutelar bens e serviços essenciais a vida digna e saudável. Desse modo, o CDC compensa as desigualdades do mercado, sendo instrumento de garantia do mínimo existencial.

## 2 A DEFESA DO CONSUMIDOR NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito do Consumidor, a partir da Constituição Federal de 1988, foi elevado a princípio fundamental, expressamente previsto no art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Os princípios, segundo Luiz Roberto Barroso,<sup>7</sup> são a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos e seus fins, indicando uma determinada direção a seguir, dando unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas.

Os princípios são, portanto, os alicerces do ordenamento, as normas orientadoras da aplicação e interpretação do ordenamento jurídico e servem de diretrizes para concretizar os valores fundamentais da nação, entre os quais figuram a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade solidária.

A construção de um Estado Social e Democrático de Direito, com normas principiológicas e programáticas, operou uma verdadeira mudança no ordenamento. Os princípios constitucionais, nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes,<sup>8</sup> visam a garantir o respeito e a proteção da pessoa humana. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, que contém os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, eles significaram uma verdadeira transmutação do direito civil, que não mais encontra substrato axiológico nos valores individualistas de outrora, mas sim, no valor da pessoa e na solidariedade.

Na seara do Direito do Consumidor, tais alterações promovidas pela Constituição Federal e pelo valor da dignidade da pessoa humana também se mostraram presentes.

Ainda, conforme Maria Celina Bodin de Moraes<sup>9</sup>:

Neste ambiente pautado no valor pessoa, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. Desse modo, terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis, e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei (crianças, adolescentes, idosos, consumidores, portadores de deficiência, membros da família, de minorias).

De acordo com Adalberto Pasqualotto,<sup>10</sup> a constitucionalização da defesa do consumidor é corolário da afirmação da dignidade da pessoa humana como princípio que passa a condensar uma espécie de direito constitucional da pessoa. A vinculação da proteção do consumidor com a dignidade da pessoa humana, colocada esta como está, no topo das normas constitucionais, assegura ao direito do consumidor a condição de direito materialmente constitucional.

Na lição de Claudia Lima Marques,<sup>11</sup> promover [a defesa do consumidor, como incumbe ao Estado, conforme o art. 5º, inc. XXXII, CF] significa assegurar afirmativamente em todas as esferas. É um direito fundamental a uma prestação protetiva, que requer uma atuação positiva do Estado-juiz, Legislativo e Executivo, tratando-se de direito fundamental de primeira geração ou dimensão, direito subjetivo geral e, igualmente, direito fundamental de segunda geração ou dimensão, pois requer uma atuação positiva do Estado.

## 2.1 A política nacional de relações de consumo

O principal objetivo do Direito do Consumidor no país é expresso no art. 4º, do CDC:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.<sup>12</sup>

Conforme Sérgio Cavalieri Filho,<sup>13</sup> visa-se portanto, implantar uma Política Nacional de Consumo, única e uniforme, que, embora vise a tutelar a parte mais fraca na relação de consumo, não tem caráter paternalista, tampouco de ilimitado favorecimento do consumidor. A proteção do consumidor visa, em quatro palavras-chave: harmonizar, compatibilizar, viabilizar e equilibrar as relações de consumo – este é seu objetivo principal.

Este objetivo é alcançado por meio da instituição de um Código com normas de ordem pública e interesse social (art. 1º, do CDC). Na lição de Bonato e Moraes,<sup>14</sup> portanto, fica demonstrado que o CDC está diretamente ligado à Constituição Federal, constituindo-se em uma consolidação de princípios, regras e valores da mais alta relevância normativa e de caráter indisponível.

## 2.2 A vulnerabilidade do consumidor no mercado – fundamento para uma tutela especial

O fundamento do Direito do Consumidor, portanto, é o de harmonizar o interesse de consumidores e

fornecedores na relação de consumo. Este objetivo é efetivado, principalmente, com base na vulnerabilidade do consumidor.

De acordo com Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin<sup>15</sup>: “O Princípio da Vulnerabilidade é a peça fundamental do Direito do Consumidor e o ponto de partida de toda aplicação do CDC”. Para o autor: “vulnerabilidade é qualidade intrínseca, peculiar, imanente e indissolúvel de todo consumidor, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica. É um traço universal de todos os consumidores e justifica a existência do CDC”.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho<sup>16</sup>:

O CDC trata de maneira desigual o consumidor não para conferir-lhe privilégios ou vantagens indevidas, mas sim, prerrogativas legais, materiais e instrumentais, exatamente para atingir a igualdade material, que na lição de Rui Barbosa consiste em tratar de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Vulnerabilidade, conforme Cláudia Lima Marques,<sup>17</sup> é de quatro ordens: técnica, jurídica, informacional e fática ou socioeconômica. Resumidamente: a vulnerabilidade técnica é ausência de conhecimentos específicos do consumidor em relação ao serviço. O déficit aumenta com os avanços tecnológicos. O que dificultaria o direito de escolha do consumidor. A vulnerabilidade jurídica significa a falta de conhecimentos específicos sobre direitos do consumidor e sobre a dinâmica do mercado. Some-se, ainda a superioridade jurídica do fornecedor como litigante habitual, que dispõe da estrutura de um departamento jurídico (que integra o custo empresarial), enquanto o consumidor é um litigante eventual. A vulnerabilidade informacional está vinculada à informação, à comunicação em um mercado de risco. E a vulnerabilidade fática ou socioeconômica decorre da superioridade econômica do fornecedor, ou daquela empresa que detenha o monopólio ou a essencialidade do serviço, que impõe sua superioridade, sendo exatamente o caso da energia elétrica.

Em se tratando do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor é patente em relação à empresa prestadora do serviço, pois trata-se de serviço essencial ligado diretamente à existência digna. A energia elétrica é bem indispensável para satisfação das necessidades vitais essenciais do ser humano.

Para Leonardo Roscoe Bessa,<sup>18</sup> o consumidor está sob diversos enfoques em situação de vulnerabilidade no mercado de consumo, não apenas em seus interesses patrimoniais, mas também, com maior intensidade

em seus interesses existenciais (decorrentes de sua dignidade humana).

Portanto, a vulnerabilidade do consumidor é sempre maior quando se trata de pessoa natural e, principalmente, quando estiverem em jogo interesses que afetem diretamente a dignidade da pessoa.

### 2.3 A proteção do consumidor na prestação de serviços

O art. 175 da CF estabelece que: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação do serviço público”. A adequação do serviço encontra-se expressa no do art. 175, parágrafo único, inc. IV, da CF, no sentido de que: “A lei disporá sobre: [IV] a obrigação de manter serviço adequado”.

Conforme Adalberto Pasqualotto<sup>19</sup> os serviços públicos são disciplinados no CDC em quatro dispositivos: 1) o art. 3º, que inclui as pessoas jurídicas de direito público no conceito de fornecedor; 2) o art. 4º, VII, que elege como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos; 3) o art. 6º, X, que afirma como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos; 4) o art. 22, *caput*, que impõe aos órgãos públicos, por si ou por suas empresas delegadas, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Acrescenta o parágrafo único que: “Em caso de descumprimento, os fornecedores de serviços públicos serão compelidos a cumpri-las e reparar os danos causados”.

Ainda de acordo com Pasqualotto,<sup>20</sup> a prestação do serviço refere-se à manutenção do serviço em adequado funcionamento, atendendo as necessidades dos consumidores, e exigindo-se que sua prestação seja contínua – como no caso da energia elétrica, acrescenta-se.

Conforme anota Alessandro Segala,<sup>21</sup> continuidade é a ausência de interrupção, segundo a natureza da atividade desenvolvida e do interesse a ser atendido. Para o autor, de todos os princípios relativos à prestação de serviços públicos, a continuidade é o que desempenha importância vital para o sistema constitucional, pois a Constituição erigiu à condição de públicos vários serviços que entendeu desempenharem papel de extrema importância na sociedade, devendo ser sempre fornecidos visando à satisfação do seu interesse.

A essencialidade do serviço é um conceito jurídico indeterminado, devendo seu conteúdo ser buscado no direito constitucional e administrativo. O conceito de essencialidade pode ser encontrado na Lei de Greve, Lei 7.783/89, que define como atividades essenciais

aquelas que dizem respeito às necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11), as quais, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O art. 10 relaciona os serviços essenciais elencando entre eles, a energia elétrica.

Embora o art. 10 da Lei 7.783/89 descreva os serviços essenciais, o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, havendo serviços também essenciais que não estão contemplados na lista, como o transporte público, a educação, entre outros, devendo a análise se dar sempre no caso concreto.

### 2.4 A proteção do consumidor contra as práticas abusivas

O Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê, no art. 6º, os direitos básicos do consumidor, entre os quais podem ser arrolados a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços (inc. IV), assegurando ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais (inc. VI).

Para tanto, prevê o Código no art. 39 inúmeras espécies de práticas abusivas, entre outras, que se encontram vedadas pelo ordenamento.

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin,<sup>22</sup> o corte de energia elétrica constitui prática abusiva, na medida em que, atualmente, o fornecimento de energia deve ser garantido como direito humano inalienável, ao qual todo ser humano faz jus, ainda que por quantidade mínima. Assim, o corte da energia elétrica, em especial para a população carente, pode, se não resguardado um percentual básico, necessário à sobrevivência com um mínimo de dignidade, infringir direito fundamental.

Assim, considerando a essencialidade do serviço e sua ligação direta com a dignidade da pessoa humana, e o direito ao mínimo existencial para uma existência digna, o corte do fornecimento do serviço constituiria uma prática abusiva que extrapolaria os limites da legalidade.

Nestes casos, conforme já teve a oportunidade de manifestar-se o STJ, em decisão do Ministro Luiz Fux<sup>23</sup>:

O Corte de energia como forma de compelir ao pagamento da tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, uma vez que o direito do cidadão utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar quem deles se utiliza.

Tal posicionamento levou à formulação da tese da desproporcionalidade entre a medida extrema consubstanciada no corte do fornecimento do serviço em razão da inadimplência do usuário.

Neste sentido, o próprio ordenamento prevê medidas processuais outras, menos drásticas, que visem à satisfação do crédito do credor.

### 3 A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS AOS PARTICULARES E A ATIVIDADE REGULATÓRIA

A atividade regulatória dos serviços públicos pela administração esteve ligada à reforma do Estado e ao processo de desestatização e delegação dos serviços públicos, que visou, especialmente, a obtenção de recursos para diminuir o déficit público. Para tanto, passou o Estado a promover a venda das empresas estatais prestadoras de serviços públicos, delegando à iniciativa privada a prestação dos mesmos.

Conforme anota Bruno Miragem,<sup>24</sup> a escassez dos investimentos públicos, sobretudo para atender as principais exigências dos serviços públicos, de adequação e universalidade, foram os argumentos centrais a justificar este procedimento. O pressuposto básico da alienação das empresas estatais prestadoras e a delegação da atividade à iniciativa privada é de que o Estado, em face da insuficiência de recursos, e mesmo das restrições legais e de organização do setor público, não tinha como promover as condições necessárias à prestação de um serviço adequado. Por essa razão, via de regra, a prestação direta pelo ente público caracteriza-se por ser deficiente, não atendendo os reclamos do interesse público.

O interesse e a satisfação do consumidor serviram, assim, como legitimação do processo de desestatização e consequente delegação do serviço para o setor privado, sob o argumento de que somente este poderia oferecer um serviço adequado e universal.<sup>25</sup>

A forma de regulação das atividades delegadas se deu por meio das agências reguladoras. Conforme lição de Sérgio de Andrade Ferreira,<sup>26</sup> as agências reguladoras são criação do direito norte-americano. No Brasil, foram criadas por lei infraconstitucional e assumiram a forma de autarquias (pessoas jurídico-administrativas não político-federativas), mas com regime especial, haja vista seu posicionamento autônomo.

As agências reguladoras surgem, assim, exatamente para regular, fiscalizar e normatizar o exercício da prestação dos serviços públicos pela iniciativa privada. Visam atender os interesses da coletividade em setores específicos, como no caso da energia elétrica, tendo como objetivos primar pela adequação e eficiência do serviço prestado, bem como pela modicidade das tarifas e pela observância do direito de acesso ao serviço (princípio da universalidade).

Conforme ensinamentos de Bruno Miragem,<sup>27</sup> tendo sua sede normativa no art. 175, da CF, a prestação de serviços públicos, ao mesmo tempo que teve facultada sua delegação ao particular, compreendeu exigências indissociáveis à delegação. Assim é que, dentre outras providências, a Constituição remeteu à legislação ordinária a definição sobre quais os direitos dos usuários, assim como no que constitui a obrigação de adequação do serviço.

Na legislação infraconstitucional, a Lei 8.987/95, que dispôs sobre o regime de concessão e delegação dos serviços públicos, expressamente prevê, no art. 6º, que: “toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento do usuário”. O parágrafo primeiro do art. 6º traz o sentido de serviço adequado, como aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas”. Trata-se de marco regulatório geral, aplicável a todas as delegações e concessões — e igualmente aos serviços de energia elétrica.

A Lei 8987/95, no art. 6º, Parágrafo 3º, II, expressamente autoriza a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica nos casos de inadimplemento do usuário, assim: “Parágrafo 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando: [II] “por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Portanto, por determinação legal, é permitido o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica.

#### 3.1 A prestação do serviço essencial de energia elétrica e sua atividade regulatória

No tocante ao setor de energia elétrica, a regulamentação do setor envolve três leis federais. São elas: a Lei 9.074/95, que alterou dispositivos da Lei 8987/95, sobre a concessão e delegação geral dos serviços públicos; a Lei 9.427/96, que criou a ANEEL e disciplinou o regime de concessão e permissão dos serviços de energia elétrica; e a Lei 10.848/2004, que disciplinou a comercialização de energia elétrica (posteriormente regulamentada pelo Dec. Lei 2.335/97).

A Lei 9427/97, que criou a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e disciplinou o regime de concessão e permissão dos serviços de energia elétrica, prevê expressamente a possibilidade de suspensão do serviço por inadimplência para as Pessoas Jurídicas de Direito Público no art. 17, *verbis*: “A suspensão por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica ao consumidor que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo

será comunicada com antecedência de 15 dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual”.

O art. 24, da Lei 10.848/2004, faculta às concessionárias, segundo disciplina estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento do serviço aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I – ao oferecimento de depósito caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando ao consumidor Residencial; ou II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando aos consumidores de Subclasse Residencial baixa renda.<sup>28</sup>

Estas normas reguladoras do setor de energia elétrica, conforme Bruno Miragem,<sup>29</sup> embora não encerrem o catálogo normativo regulamentador do setor (composto ainda por decretos, resoluções e portarias da ANEEL), são denominados de marcos regulatórios específicos e têm por finalidade disciplinar o processo de produção, comercialização e consumo da energia elétrica, de modo a formar um modelo institucional específico do setor.

Importante, neste aspecto, notar que o fenômeno da crescente produção legiferante de regulamentação do setor de energia elétrica (direito das agências), típico da atividade regulatória, muitas vezes entra em atrito com as disposições do sistema de proteção do consumidor e com o CDC.

Porém, como anota Bruno Miragem,<sup>30</sup> a existência de marcos específicos dos diferentes setores não inviabiliza, por qualquer razão, a aplicação do CDC às relações de prestação de serviço público que se caracterizam como relação de consumo.

Nesses casos, as normas protetivas do sistema de defesa do consumidor, e principalmente a vulnerabilidade do consumidor frente as fornecedoras de serviços e frente às próprias agências reguladoras e suas normas, que muitas vezes defendem interesses do setor, devem atuar como fator de equilíbrio da relação.

### **3.2 Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento – consumidor pessoa física**

A Lei 8.987/95 prevê expressamente a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica no art. 6, parágrafo 3º, II: “Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência, ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Condiciona a lei, porém, a suspensão do fornecimento do serviço por inadimplemento ao prévio aviso do consumidor inadimplente.

Por muito tempo vinha oscilado a Jurisprudência do STJ no tocante à autorização para a interrupção do fornecimento do serviço para o consumidor pessoa física em razão do inadimplemento.

A 1ª Turma num primeiro momento, não admitia a interrupção do serviço essencial. Sustentava que a continuidade dos serviços essenciais (luz e água), possuíam ligação direta com o princípio da dignidade humana, o que impediria sua interrupção, mesmo em casos de inadimplemento do usuário. Neste sentido, REsp. 201.112-SC, 223.778-RJ, 430.812-MG, entre outros.

Em sentido contrário, a 2ª Turma permitia o corte de energia elétrica, desde que atendidos os requisitos legais do art. 6º, Lei 8.987/95, entre eles, o prévio aviso.

Assim:

O art. 22 do CDC não pode ser interpretado individualmente, pois deve-se levar em consideração o interesse da coletividade, que não poderia ser onerada pela inadimplência (repasso dos custos). Os serviços essenciais, em sendo prestados por empresas privadas, que recompõe o valor investido com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas. Ainda, em havendo a existência de um contrato entre concessionária e usuário, há uma relação jurídica obrigacional. Assim como a concessionária não pode deixar de prestar o serviço, também não poderia o usuário deixar de pagar o que consumiu, que acarretaria em enriquecimento ilícito e a quebra das igualdades das partes. (REsp. 298.017-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 03.04.2001).

No mesmo sentido, REsp. 265.177-RJ, 122.812-ES, entre inúmeros outros arrestos.

Em razão do julgamento do REsp. 363.943-MG,<sup>31</sup> Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, após aviso prévio, caso o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. Esta tem sido a posição atualmente defendida pelo STJ, nos REsp. 298.017-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 03.04.2001. No mesmo sentido, ainda, REsp. 122.812-ES, 265177-RJ, 683.828-RS,<sup>32</sup> 783.575-RS.<sup>33</sup>

Atualmente, a posição do STJ é no sentido de permitir o corte do serviço essencial de energia elétrica, condicionado ao prévio aviso do consumidor

inadimplente e, desde que se trate de débito atual e não pretérito. Neste sentido, entre outros arrestos, REsp. 800.586-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ. 23.10.2008, onde se extrai:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Jurisprudência assente deste Tribunal entende pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica desde que, após aviso prévio, o consumidor permaneça em situação de inadimplência com relação ao respectivo débito, nos termos do estatuído no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95. Precedentes: Recursos especiais n. 363.943/MG e 963.990/SC. 2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que a mera inadimplência do consumidor não constituía motivação suficiente a ensejar o corte no fornecimento de energia elétrica por resultar em ofensa ao princípio da continuidade do serviço. Tal posicionamento contraria a jurisprudência do STJ, haja vista que não foi comprovada a essencialidade do serviço prestado, nem tampouco ficou evidenciado tratar-se de débito pretérito, hipóteses essas que impedem a suspensão do serviço. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (REsp. 800586-RS, 2ª. Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2008, DJ. 23.10.2008.).

Essa posição foi consolidada em diversas decisões do STJ, como nos REsp., 313.606-AL,<sup>34</sup> 958.315-RS, 958.477-RS entre outros. Firmou-se assim, a tese da impossibilidade do corte do serviço de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, devendo o inadimplemento da conta ser relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, neste sentido, REsp. 909.146-RN,<sup>35</sup> 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19.04.2007, DJ. 04.05.2007.

A 3ª Turma, quando do julgamento do REsp. 905.213-RJ,<sup>36</sup> em 27.03.2008, DJ. 07.05.2008, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros chegou a decidir que a falta de aviso prévio do corte de fornecimento de energia elétrica por atraso de pagamento caracterizaria dano moral indenizável.

A exceção ficou por conta do julgamento do REsp. 647.853-RS,<sup>37</sup> Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.09.2004. DJ. 06.06.2005, o qual, muito embora tenha autorizado o corte do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência do consumidor, estabeleceu a exceção quanto patente à miserabilidade da pessoa. Ainda, fez-se a distinção entre o inadimplemento

perpetuado por uma pessoa jurídica portentosa e aquele inerente a uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica.

Entretanto, a corrente que atualmente prepondera na jurisprudência do STJ, permite o corte do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica ao consumidor inadimplente. Tal posição pode ser bem retratada pelo julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial – AgRg no REsp. 873.174-RS, da 1ª Turma, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 14.08.2007, DJ. 17.09.2007, com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II), consoante entendimento assentado na 1ª Seção, no julgamento do REsp nº 363.943/MG. 2. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais – água e energia elétrica – como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. Curvome, todavia, ao posicionamento majoritário da Seção. 3. Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por conseguinte, inaugurando o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. 4. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte, considerado o interesse da coletividade, que significa interditar o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, bem como o de uma pessoa que não possui condições financeiras para pagar conta de luz de valor módico, máxime quando a concessionária tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial, no direito brasileiro, incide sobre o patrimônio do devedor e, neste caso, estaria incidindo sobre a própria pessoa. 5. Outrossim, é voz corrente que o ‘interesse da coletividade’ refere-se aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos. 6. Destarte, mister analisar que as empresas concessionárias ressalvam evidentemente um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, e os

fatos notórios não dependem de prova (*notoria nom egent probationem*), por isso que a empresa recebe mais do que experimenta inadimplementos. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. In casu, a conclusão do Tribunal de origem se direcionou à responsabilização da Companhia em face do consumidor, porque faturou valores incorretos, resultando do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte. 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg. no Resp. 873.174-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 14.08.2007, DJ. 17.09.2007).

### **3.3 Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento – pessoas jurídicas de direito público**

O art. 17, da Lei 9.427/97, expressamente autoriza o corte de fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, inclusive para pessoas jurídicas de direito público e prestadoras de serviços públicos, desde que observado o requisito da comunicação antecipada de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Em sede doutrinária, tem igualmente havido discussão sobre a viabilidade do corte do fornecimento de serviços essenciais, especialmente a energia elétrica para as pessoas jurídicas de direito público (principalmente municípios) e prestadores de serviços públicos essenciais (hospitais, escolas, creches, postos de saúde, entre outros), principalmente em face do inadimplemento.

Para Zelmo Denari,<sup>38</sup> se o usuário do serviço for pessoa jurídica de direito público, a interrupção do fornecimento do serviço sempre será inadmissível, porque, além de estar em causa o interesse público, cuja supremacia é indiscutível em termos principiológicos, o ente público pode invocar, em sentido diametralmente oposto, o postulado da continuidade dos serviços que presta à população em geral.

A jurisprudência do STJ também oscilou na matéria, hora permitindo a interrupção do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica para municípios e demais órgãos da administração pública direta e indireta, outras vezes vedando-o.

Em razão do julgamento do REsp. 647.853-RS, que teve como Rel. o Min. Luiz Fux, julgado em 28.09.2004. DJ. 06.06.2005, manifestou-se o STJ no sentido de que, embora a legislação permita o corte

do serviço de energia elétrica, algumas exceções devem ser respeitadas, como quando o destinatário do serviço é pessoa jurídica de direito público, no caso, um município, ou prestador de serviços essenciais, tais como universidades, hospitais.<sup>39</sup> Nesses casos, não se admitiria a interrupção do serviço, pois haveria um interesse coletivo a ser respeitado, para evitar causar prejuízos à coletividade.

Tal posicionamento, entretanto, não foi de todo seguido. Em várias decisões posteriores, manifestou-se o STJ no sentido de que, mesmo que se esteja tratando de município e estando presente o interesse coletivo, o art. 17 da Lei 9.427/97, permite o corte do fornecimento de energia elétrica para as pessoas jurídicas de direito público, desde que observado o requisito da comunicação antecipada de quinze dias ao Poder Público local. Neste sentido, entre outras decisões, REsp. 734.440-RN, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07.08.2008, DJ. 22.08.2008:

ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO – FALTA DE PAGAMENTO. 1. É lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o Município não quita sua dívida junto à concessionária de serviço público. Contudo, o corte não pode ocorrer de maneira indiscriminada, de forma a colocar em risco o interesse público. 2. Impossibilidade do corte para a sede da prefeitura, o posto de saúde e o cemitério público do Município. 3. Recurso especial não-provido. (REsp. 734.440-RN, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07.08.2008, DJ. 22.08.2008).

O STJ ressaltou, entretanto, que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas – por analogia à Lei de Greve – como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Neste sentido, REsp. 726.627-MT, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 05.08.2008, DJ. 19.08.2008. Assim:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95 E ART. 17 DA LEI Nº 9.427/96. 1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica de ente público que deixa

de pagar as contas de consumo, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais. 2. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas – por analogia à Lei de Greve – como “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. 3. Não demonstrado que o corte de energia elétrica colocará em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da coletividade local, o acórdão recorrido deve ser reformado. 4. Recurso especial provido. (REsp. 726.627-MT, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 05.08.2008, DJ. 19.08.2008).

Ressaltou a Corte<sup>40</sup> ainda, em alguns arrestos que em razão da essencialidade do serviço, deve o município alocar recursos de forma prioritária para o pagamento de suas despesas e adotar medidas tendentes a reduzir a inadimplência, como a suspensão do serviço aos usuários inadimplentes. Neste sentido REsp. 845.982-RJ,<sup>41</sup> 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 22.08.2006, DJ. 18.09.2006.

Em 2007, a 1ª Seção decidiu, que:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PAGAMENTO – CORTE – MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A Primeira Seção e o STJ, pela sua Corte Especial têm posição firmada em múltiplos precedentes, entendendo que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em decorrência do inadimplemento do consumidor. 2. O mesmo entendimento se estende à hipótese de figurar como consumidor pessoa jurídica de direito público, com a preservação apenas das unidades e serviços públicos cuja paralisação é inadmissível. 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, repartições públicas, etc. 4. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp. 721119-RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.08.2007, DJ. 10.09.2007).

Mais recentemente, em razão do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp. 845.892-RJ, a mesma 1ª Seção, tendo como o Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24.06.2009, DJ. 03.08.2009, decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES

PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais – hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública –, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: “O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)” RESP. 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, *in casu*, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. *In casu*, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: “(...) Entretanto, *in casu*, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a “aproximadamente quinze mil alunos”. Ainda que a falta de pagamento pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas – por analogia à Lei de Greve –

como “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)”. O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: “(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)”. 5. Embargos de Divergência rejeitados. (Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp. 845.892-RJ. 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24.06.2009, DJ. 03.08.2009).

Mostra-se portanto não pacificado o entendimento do STJ no tocante ao corte do fornecimento de energia elétrica para pessoas jurídicas de direito público em razão do inadimplemento. A Jurisprudência tem admitido a interrupção do serviço de energia elétrica aos municípios inadimplentes, desde que antecedido da comunicação prévia (art. 17, da Lei 9427/96), ressalvada a vedação à interrupção nos casos dos serviços essenciais, ou seja, quando atinge as provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade (entendidas essas por analogia à Lei de Greve), como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (interesse público relevante).

Entretanto, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão Liminar de Sentença 12-CE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 29.06.2005, pela Corte Especial, o posicionamento foi no sentido de permitir o corte do fornecimento do serviço em razão da inadimplência do município de Pacaju-CE, principalmente em razão da não alocação de verbas essenciais pelo município para o pagamento de suas despesas, utilizando-se os mesmos da via judicial para a obtenção de liminares impeditivas da interrupção do serviço, conforme ementa e decisão abaixo transcritas.

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. COELCE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E AO INTERESSE PÚBLICOS. 1. Posição firmada pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido da possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica a ente público em razão do não pagamento da tarifa, inclusive para os serviços essenciais, consoante autoriza a Lei 9.427/96, art. 17. 2. O contrato de concessão firmado entre a COELCE e a União não prevê o fornecimento gratuito de energia a quem quer que seja. Prevê, sim, a obrigação da COELCE fornecer regular, adequada e eficientemente energia elétrica, obtendo em contra-partida dos usuários, públicos e privados, o valor da tarifa, necessário à manutenção do sistema elétrico e ao financiamento de novos investimentos. 3. A mora de parte dos usuários se reverterá na baixa qualidade dos serviços prestados ou no aumento da tarifa, prejudicando num caso ou no outro, o usuário adimplente e pontual. 4. Risco de lesão à economia pública advinda da necessidade das futuras administrações do Município honrarem os compromissos financeiros que não dizem respeito às suas gestões, e para os quais, no tempo devido, foram alocadas as devidas rubricas orçamentárias, não utilizadas tempestivamente para os fins a que se destinavam. 5. Banalização por parte de municípios cearenses no uso da via judicial com vistas a obterem liminares que impeçam a COELCE a proceder ao corte de energia, independentemente do pagamento dos débitos, a configurar o efeito multiplicador. 6. Agravo Regimental não provido.

### **3.4 A Violação do interesse coletivo e a manutenção do equilíbrio econômico como fundamento para a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica**

A tese da manutenção do equilíbrio econômico do contrato tem sido aventada e, conforme colacionado em diversos acórdãos no decorrer do trabalho, acatada pelo STJ, principalmente em razão do inadimplemento de pessoas jurídicas de direito público (municípios), mas também no caso de pessoas físicas particulares.

A fundamentação para a possibilidade de interrupção do serviço nesses casos, conforme Bonato e Moraes,<sup>42</sup> está diretamente ligada ao próprio mercado de consumo, que formaria uma cadeia interligada, no qual a empresa fornecedora não assumirá os prejuízos, mas sim os repassará aos demais consumidores, socializando os danos eventualmente impingidos por uma situação específica.

Importante destacar neste aspecto, a lição de Bruno Miragem<sup>43</sup>:

Sobre o custo financeiro decorrente do inadimplemento, que estaria a violar o interesse da coletividade a ser preservado na relação de prestação de serviço público, diz-se que sua ocorrência é da natureza das relações econômicas, sendo um risco a ser previsto no custo a ser considerado na formação do valor da tarifa. E a rigor o que se coíbe apenas, é a interrupção do serviço considerado essencial, nada obstando o exercício pelo fornecedor-credor, do direito ao acesso aos meios próprios e regulares para a percepção do valor da prestação devida.

Haveria, portanto, nesses casos, uma desproporção entre a interrupção do serviço essencial e a dívida, o que não autorizaria o corte, mas sim a cobrança judicial do débito.

Além disso, a própria sistemática do CDC desautorizaria tal prática, conforme se extrai da leitura do art. 42, que estipula: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Este entendimento foi adotado pela Corte em razão do Julgamento dos REsp. 772.489-RS e REsp. 772.486-RS<sup>44</sup> e REsp. 715-074-RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 03.03.2005, DJ. 04.04.2005, que, mesmo autorizando a suspensão do serviço essencial para pessoas físicas consumidoras, relativamente a débitos atuais, proibiu a interrupção do serviço em razão de cobrança de débitos pretéritos, o que configuraria constrangimento e ameaça ao consumidor vedado pelo art. 42 do CDC. Assim:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é,

na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. O seu parágrafo único expõe que, “nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código”. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 4. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 5. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator. 6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que “é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta” (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. 7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp. 715-074-RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 03.03.2005, DJ. 04.04.2005).

A tese da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diz respeito exatamente à delegação do serviço para os particulares, fenômeno da desestatização. Implica na existência do direito da concessionária de ser ressarcida pelos investimentos feitos na melhoria do sistema, na ampliação da rede, enfim, todos investimentos em infraestrutura, que se daria pela cobrança do valor das tarifas.

Neste quadro, o inadimplemento refletiria efeitos na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária prestadora dos serviços, na medida em que operaria com déficit.

Esse posicionamento foi de todo adotado pelo STJ em diversos julgados, como nos AgRg no REsp. 619.610-RS,<sup>45</sup> 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.11.2005, DJ. 20.02.2006, AgRg no REsp. 979.834-PE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 15.04.2008, DJ. 07.05.2008, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito:

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. I – O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II – A despeito de estar sendo discutido o débito através de ação própria, a concessionária pode realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o usuário se nega a realizar os pagamentos devidos. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. III – O corte no fornecimento de energia do mau pagador vai ao encontro dos interesses da coletividade, uma vez que o reflexo do inadimplemento pode atingir o funcionamento do sistema, prejudicando seus usuários. IV – Precedentes: REsp nº 686.395/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/2005 e REsp nº 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004. V – Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp. 979.834-PE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 15.04.2008, DJ. 07.05.2008).

Tal argumento poderia ser rechaçado, segundo Bruno Miragem,<sup>46</sup> pelo princípio da continuidade do serviço essencial, pois o déficit da concessionária

se operaria durante certo tempo, pois suscetível de recomposição futura pelo aumento da tarifa.

#### 4 CONCLUSÕES

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, por inadimplemento, gerou e continua gerando controvérsias na doutrina e na jurisprudência. A jurisprudência do STJ há muito vem oscilando, em momentos impedindo o corte e em outros o permitindo.

As teses apresentadas por ambas as correntes, tanto a que defende o corte do fornecimento do serviço essencial, como a que o proíbe veementemente, possuem fundamentos importantes. Para os que admitem o corte do serviço essencial, o interesse coletivo, neste caso, se sobrepõem aos interesses individuais do consumidor inadimplente, pois o custo seria socializado e a qualidade do serviço cairia, frente à falta de recursos para investimentos de melhoria.

Na esfera oposta, considerando a fundamentalidade do serviço de energia elétrica na promoção da personalidade da pessoa humana, baseado, portanto na dignidade da pessoa humana, no mínimo existencial para uma existência digna, o fornecimento do serviço não pode ser interrompido. Neste caso, haveria o direito fundamental ao mínimo existencial que deveria ser amparado, inclusive nas relações de consumo caracterizadas pelo fornecimento de serviços públicos. Esta parece ser a solução mais adequada para o problema em questão, pois a ordem jurídica atual, centrada na pessoa humana e na promoção da personalidade visa a tutelar as necessidades essenciais do ser humano inclusive frente a interesses meramente patrimoniais.

Porém, as situações fáticas da vida são dinâmicas e não se pode deixar de olvidar sempre a análise do caso concreto, para não privilegiar um mau consumidor,<sup>47</sup> que abusa de sua situação de vulnerabilidade, deixando de adimplir seus débitos em detrimento do direito do fornecedor, em haver seu crédito. Como frequentemente ocorre nos casos de pessoas físicas em situação de superendividamento ativo, que, usando imoderadamente o crédito, deliberadamente se colocam em situação de inadimplência, ou no caso dos municípios que realocam seu orçamento para gastos supérfluos em detrimento do pagamento de seus débitos para com as concessionárias fornecedoras de energia elétrica.

Mesmo nesses casos, o ordenamento jurídico impede os abusos, seja praticados pelo consumidor, seja pelo fornecedor, devendo ser adotadas as medidas proporcionais menos gravosas ao consumidor

inadimplente. O corte do fornecimento do serviço essencial, nesses casos, configuraria medida extrema e desproporcional. A via correta seria a cobrança do débito pelos meios judiciais cabíveis.

De outra banda, deve-se privilegiar a dignidade do consumidor miserável, que, em decorrência de sua precária situação financeira, deixa de pagar sua conta de energia elétrica. Nesses casos, a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento atentaria contra a dignidade da pessoa e seu direito fundamental ao mínimo existencial pertinente a uma existência digna.

Mesma situação pode ser aventada em relação a um município da Federação em sérias dificuldades financeiras em razão da falta de receita ou da queda drástica da arrecadação. Nesses casos, o corte do fornecimento do serviço essencial atingiria toda a coletividade, mostrando-se desproporcional e contrário ao interesse público.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luiz Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BESSA, Leonardo Roscoe. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.
- ONATO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.
- FERREIRA, Sergio de Andréa. A regulação como expressão do poder normativo governamental. In: GRAU, Eros R.; CUNHA, Sérgio S. (coord.). *Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, FILOMENO, José Geraldo Brito, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MIRAGEM, Bruno. A regulação do Serviço Público de Energia Elétrica e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 51, jul./set. 2004.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 107-149.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *O Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os Serviços Públicos no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 51, p. 182-200, nov. 1991.
- \_\_\_\_\_. O Código de Defesa do Consumidor em Face do Código Civil de 2002. In: PFEIFFER, Roberto A. C.; PASQUALOTTO, Adalberto (coord.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 131-151.
- \_\_\_\_\_. Fundamentalidade e Efetividade da Defesa do Consumidor. Porto Alegre: In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, out./dez. 2009.
- SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo W.; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo W.; TIMM, Luciano Beneti (orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.
- SEGALLA, Alessandro. A suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente à luz da Constituição Federal. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 37, jan./mar. 2001.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Trabalho originalmente apresentado na disciplina “Tópicos Avançados de Direito do Consumidor na Perspectiva Constitucional”, ministrada pelo Professor Dr. Adalberto Pasqualotto no Programa de Pós-graduação – Mestrado da PUCRS, no primeiro semestre de 2010. Agradeço especialmente ao Professor Dr. Adalberto Pasqualotto pela revisão, correção e sugestões apresentadas para que este artigo se tornasse viável.
- <sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 72.
- <sup>3</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 117.

- <sup>4</sup> SARLET, Ingo W.; FIGUEIREDO, Maria Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo W.; TIMM, Luciano Beneti. (orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 22.
- <sup>5</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. Porto Alegre: In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, p. 69, out./dez. 2009.
- <sup>6</sup> *Ibidem*, p. 69-70.
- <sup>7</sup> BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luis Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 29.
- <sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*, p. 118.
- <sup>9</sup> MORAES, 2006, p. 118.
- <sup>10</sup> PASQUALOTTO, 2009, p. 76.

- <sup>11</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 25.
- <sup>12</sup> BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial*. Brasília, 11 set. 1990.
- <sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19-20.
- <sup>14</sup> BONATO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões controversas no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 57-58.
- <sup>15</sup> BENJAMIN, Antônio H. V. Apresentação à obra de Paulo Valério Dal Pai Moraes – *O Código de Defesa do Consumidor*: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 12.
- <sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, 2008, p. 39.
- <sup>17</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos do Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 381-390.
- <sup>18</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 30.
- <sup>19</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre: n. 53, p. 182-183, nov. 1991.
- <sup>20</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor, p. 188.
- <sup>21</sup> SEGALLA, Alessandro. A suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente à luz da Constituição Federal. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 37, p. 134, jan./mar. 2001.
- <sup>22</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; GRINOVER, Ada Pellegrini; FILOMENO, José Geraldo Brito, et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 367.
- <sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRMC 3.982-AC. Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 11.12.2001. Brasília, 2001.
- <sup>24</sup> MIRAGEM, Bruno. A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 51, p. 69, jul./set. 2004.
- <sup>25</sup> MIRAGEM, 2004, p. 69.
- <sup>26</sup> FERREIRA, Sergio de Andréa. A Regulação como Expressão do Poder Normativo Governamental. In: GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvio da. (coord.). *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 367.
- <sup>27</sup> MIRAGEM, 2004, p. 76.
- <sup>28</sup> BRASIL, Lei 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica. *Diário Oficial*. Brasília, 15 mar. 2004.
- <sup>29</sup> MIRAGEM, 2004. p. 82.
- <sup>30</sup> MIRAGEM, Bruno. *A regulamentação do setor público de energia elétrica e o direito do consumidor*. p. 83.
- <sup>31</sup> ADMINISTRATIVO – ENERGIA ELÉTRICA – CORTE – FALTA DE PAGAMENTO. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). (REsp. 363.943-MG, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10.12.2003, DJ. 01.03.2004).
- <sup>32</sup> EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela concessionária reclama prévia expedição de aviso ao consumidor inadimplente. 2. Recurso especial improvido. (REsp. 683.828-RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 15.02.2007, DJ. 06.03.2007).
- <sup>33</sup> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência assente deste Tribunal entende pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica desde que, após aviso prévio, o consumidor permaneça em situação de inadimplência com relação ao respectivo débito, nos termos do estatuído no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95. Precedentes: Recursos especiais n. 363.943/MG e 963.990/SC. 2. No particular, diante da situação fática existente, observa-se que a decisão do Tribunal de origem não destoava do entendimento desta Corte, pois o corte no fornecimento de energia elétrica foi realizado sem comunicação prévia do consumidor, condição necessária à validação da interrupção do serviço. 3. Recurso especial não-provido. (REsp. 783.575-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 09.09.2008, DJ. 13.10.2008).
- <sup>34</sup> ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. CORTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, acompanhando o entendimento das Turmas de Direito Público, pacificou a questão sobre a possibilidade de corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista as características inerentes ao contrato de concessão (equilíbrio fornecimento/pagamento) e o interesse coletivo. 2. O Tribunal de origem asseverou ser: a) incontestável a relação contratual entre a concessionária do serviço de energia elétrica e a empresa recorrida, e b) confesso o inadimplemento desta última. 3. Inferre-se dos autos que os débitos são atuais e que a empresa foi notificada para pagamento, razão pela qual a hipótese se subsume aos casos em que o Superior Tribunal de Justiça permite a suspensão do fornecimento de energia. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 313.606-AL, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 24.22.2009, DJ. 17.12.2009).
- <sup>35</sup> RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso. 2. A interrupção no corte de energia elétrica visa resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. A empresa concessionária poderá suspender o fornecimento de energia no caso de inadimplemento da conta. 3. Pretende a COSERN a modificação no julgado que condicionou o fornecimento de energia elétrica apenas ao pagamento das faturas vincendas. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica por causa de débitos pretéritos. 4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. 5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (REsp. 909.146-RN, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19.04.2007, DJ. 04.05.2007).
- <sup>36</sup> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO DE PAGAMENTO. FALTA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. A falta de aviso prévio do corte de energia por atraso de pagamento causa dano moral indenizável. (REsp. 905.213-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 27.03.2008, DJ. 19.05.2008).
- <sup>37</sup> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). 2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG concluiu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95. 3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais – água e energia elétrica – como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea desrespeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção. 4. Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. 5. In casu, o litígio não gravita em torno de uma empresa que necessita da energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa física miserável e desempregada, de sorte que a ótica tem que ser outra. Como afirmou o Ministro Francisco Peçanha Martins noutra ocasião, temos que enunciar o direito aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Forçoso, distinguir, em primeiro lugar, o inadimplemento perpetrado por uma pessoa jurídica portentosa e aquele inerente a uma

- pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. 6. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa interditar o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, bem como o de uma pessoa que não possui condições financeiras para pagar conta de luz de valor módico, máxime quando a concessionária tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre o patrimônio do devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa. 7. Outrossim, é voz corrente que o 'interesse da coletividade' refere-se aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos. 8. Destarte, mister analisar que as empresas concessionárias ressalvam evidentemente um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, e os fatos notórios não dependem de prova (*notoria nom egent probationem*), por isso que a empresa recebe mais do que experimenta inadimplementos. 9. Esses fatos conduzem a conclusão contrária à possibilidade de corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade, em contra-partida ao corte de pessoa jurídica porterosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis. 10. Recurso especial provido, ante a função uniformizadora desta Corte. (REsp. 647.853-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2004, DJ. 06.06.2005).
- <sup>38</sup> DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Peligrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 216.
- <sup>39</sup> No caso específico dos hospitais, o STJ assentou entendimento, no REsp. 876.723-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006, DJ. 05.02.2007, que em se tratando de hospital público, é vedado a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de energia elétrica em face da essencialidade do serviço. Neste caso, o corte traria verdadeiro risco à vida de dependentes dos serviços médicos e hospitalares. Em contrapartida, em se tratando de hospital particular inadimplente, entendeu a Corte, no julgamento do REsp. 771.853-MT, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 02.02.2010, DJ. 10.02.2010, que a inadimplência do hospital particular, que funciona como empresa, com a finalidade de auferir lucros, embutidos nos preços cobrados o valor de seus custos, inclusive a energia elétrica, autoriza a concessionária o corte do serviço, frente a falta de pagamento.
- <sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 774.215-RS, Relator Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, julgado em 16.03.2006. DJ. 03.04.2006. Brasília, 2006.
- <sup>41</sup> ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. ESCOLA PÚBLICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 7.783/89. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg. na SLS nº 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Ainda que mereça repúdio a falta de pagamento pelos entes públicos, neste caso, a Corte regional, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido. 4. Recurso especial improvido. (REsp. 845.982-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 22.08.2006, DJ.18.09.2006).
- <sup>42</sup> BONATO E MORAES. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. p. 49.
- <sup>43</sup> MIRAGEM, 2004, p. 97.
- <sup>44</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. I – A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05. II – É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC. III – Recurso especial improvido. (REsp. 772.486-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 06.05.2005, DJ. 06.03.2006).
- <sup>45</sup> ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. ENTE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. FUNDAMENTOS ESSENCIALMENTE INFRACONSTITUCIONAIS. I – O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II – A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. III – Ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. IV – Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia. Precedentes: AgRg na SS nº 1.497/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/09/05; AgRg na SLS nº 12/CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/09/05 e REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04. V – Em que pese à existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, este por si só não seria suficiente para dirimir a demanda, a qual foi solucionada tendo como argumento central fundamento de cunho infraconstitucional, o que afasta o óbice contido na súmula nº 126/STJ. VI – Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp. 619.610-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.11.2005, DJ. 20.02.2006).
- <sup>46</sup> MIRAGEM, 2004, p. 98.
- <sup>47</sup> José Geraldo Brito Filomeno destaca sempre que, embora o CDC constitua mais do que um corpo de normas, um verdadeiro elenco de princípios epistemológicos e um instrumento adequado a serviço da cidadania, isso não quer dizer, contudo, que ele tutele maus consumidores, ou então deva ser utilizado como pretexto para abusos. (FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 9-11).